

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020300-98.2019.5.04.0383

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a aplicação de multa por litigância de má-fé aplicada em sede de embargos à execução, sob o argumento de que a conduta constitui exercício regular do direito de defesa e do contraditório. 2. A questão em discussão consiste em definir se a reiteração de teses jurídicas já repelidas por decisões transitadas em julgado configura litigância de má-fé e abuso do direito de defesa pelo ente público. 3. O ente público opõe embargos à execução repetindo, integralmente, fundamentos jurídicos já decididos em sentença e acórdão anteriores, com trânsito em julgado. 4. A reiteração de argumentos superados, sem enfrentar o objeto específico da nova intimação judicial, caracteriza conduta protelatória e desrespeito à autoridade da coisa julgada. 5. O direito de defesa não é absoluto e não autoriza a prática de atos que visem ao retardamento injustificado da prestação jurisdicional ou à deslealdade processual. 6. A obstaculização do cumprimento de decisão definitiva e a necessidade de reanálise de matérias preclusas configuram prejuízo processual e material, aptos a fundamentar a penalidade. 7. A multa fixada em 2% sobre o valor da causa mostra-se proporcional e adequada à gravidade da conduta, atendendo ao caráter pedagógico e punitivo da medida. 8. Sentença mantida. 9. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; arts. 793-B e 793-C da CLT.

R E L A T Ó R I O

O **segundo executado** MUNICÍPIO DE TAQUARA, inconformado com a sentença do Id cd69cc7, interpõe agravo de petição no Id ef2ebbf. Em suma, busca a modificação do julgado no que tange à sua condenação ao pagamento de multa por litigância de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020300-98.2019.5.04.0383

má-fé.

Com contraminuta pela exequente no Id 7a7af30, os autos são remetidos a este Tribunal.

Após manifestação pelo Ministério Público do Trabalho no Id d23b0e3, o processo veio concluso para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO MUNICÍPIO DE TAQUARA DA APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A decisão da 3ª Vara do Trabalho de Taquara extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos à execução apresentados pelo Município de Taquara, por entender que o ente público tentou rediscutir questões já definitivamente decididas e cobertas pela coisa julgada. O juiz observou que os argumentos repetiam impugnações anteriormente rejeitadas em sentença e em agravo de petição, cujo acórdão já havia transitado em julgado em maio de 2023. Além disso, destacou que o Município não enfrentou o motivo específico da nova intimação para pagamento (relativo à reversão dos honorários periciais), utilizando os embargos apenas para retardar o andamento do processo. Por essa razão, reconheceu a prática de litigância de má-fé, aplicou multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, revertida em favor do perito, e determinou o prosseguimento da execução após o trânsito em julgado da decisão (sentença recorrida, Id cd69cc7).

O segundo executado, inconformado, investe contra a decisão. Com fundamentos no Id

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020300-98.2019.5.04.0383

ef2ebbf, sustenta a reforma da decisão que lhe impôs multa por litigância de má-fé, alegando a ausência dos pressupostos previstos nos artigos 793-B e 793-C da CLT. Aduz que o exercício regular do direito de defesa e do contraditório não configura conduta temerária ou dolosa, destacando que o simples insucesso de uma tese jurídica ou a rediscussão de matéria não autorizam a penalidade. Destaca a inexistência de prejuízo processual, ressaltando o pagamento integral das verbas alimentares e a inexistência de resistência injustificada, mencionando que a controvérsia sobre a verba pericial decorreu da pendência de expedição de RPV. Reivindica o afastamento integral da condenação por litigância de má-fé e, sucessivamente, postula a redução do percentual da multa, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo, ainda, o prequestionamento dos artigos 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, além dos dispositivos infraconstitucionais citados.

Ao exame.

Trata-se da reclamatória trabalhista movida por Quezia Fabiana da Silva em face da Associação Beneficiente Silvio Scopel e Município de Taquara.

O título executivo está formado pelo acordo detalhado na ata de audiência do Id 3200356, o qual não foi adimplido pela primeira devedora; sendo que o Município ora agravante foi condenado de maneira subsidiária.

A litigância de má-fé, tipificada nos artigos 793-B e 793-C da CLT, configura-se quando o litigante procede de modo temerário, emprega meio ardiloso para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, ou, ainda, deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou, de forma mais abrangente, manifesta deslealdade no processo.

Analisando o caso em concreto, observo que toda a controvérsia suscitada pelo Município executado nos embargos à execução opostos no Id fde086c (Impossibilidade de Redirecionamento da Execução ao Município de Taquara) repetem os exatos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020300-98.2019.5.04.0383

fundamentos dos embargos à execução opostos anteriormente pelo Município no Id 6253cf2, os quais foram decididos pela sentença do Id 454d772 (inalterada pelo acórdão do Id 0485c24) - em decisão transitada em julgado em 03/05/2023 (Id 7e8ad0f).

Registro que, do cotejo entre os novos embargos à execução (Id fde086c) e os anteriores (Id 6253cf2), **verifico que os fundamentos são exatamente os mesmos.**

Em assim sendo, não há outra conclusão senão a de que a conduta do Município de Taquara ultrapassa o mero exercício do direito de defesa e do contraditório, alcançando a esfera da procrastinação deliberada e da desconsideração da autoridade da coisa julgada.

A reiteração de argumentos já vencidos em decisões transitadas em julgado, tanto em sentença quanto em agravo de petição, não pode ser tratada como "mera rediscussão de matéria" ou "insucesso de tese jurídica". Trata-se, na verdade, de manifesta inobservância à coisa julgada, violando o princípio da segurança jurídica e o dever de lealdade processual imposto a todas as partes, inclusive aos entes públicos.

Ademais, a alegação de que a controvérsia sobre os honorários periciais decorreu da pendência de expedição de RPV carece de verossimilhança e de aptidão para afastar a má-fé. O magistrado de origem, em sua fundamentação, ressaltou expressamente que o Município sequer enfrentou o motivo específico da nova intimação (reversão dos honorários), utilizando os embargos para um fim distinto e manifestamente protelatório. Essa ausência de enfrentamento direto da questão posta, aliada à reiteração de argumentos já superados, evidencia o intuito de retardar o cumprimento da obrigação exequenda.

A tese de que o direito de defesa não comporta penalidade deve ser ponderada em face da abusividade do seu exercício. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o direito de defesa não é absoluto e não pode servir de escudo para a prática

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020300-98.2019.5.04.0383

de atos que visem procrastinar o processo ou desrespeitar decisões judiciais transitadas em julgado. Logo, em casos como o presente, onde há clara descon sideração da coisa julgada e a apresentação de argumentos já refutados, o direito de defesa cede lugar ao dever de lealdade e à vedação ao abuso do direito processual.

No que tange à alegada inexistência de prejuízo processual, necessário registrar que a obstaculização ao cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado, forçando a parte credora e o Poder Judiciário a reenfrentar questões já decididas, constitui, por si só, um grave prejuízo de ordem material e processual. A demora na satisfação do crédito, a necessidade de movimentar a máquina judiciária para reanalisar matéria decidida, e o desgaste temporal e financeiro imposto ao credor, são elementos que configuram o prejuízo processual e material decorrente da conduta desidiosa.

Dessa forma, a aplicação da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, revertida em favor do perito, mostra-se perfeitamente adequada e proporcional à gravidade da conduta do ente público. Tal penalidade, prevista em lei, tem o condão de desestimular a prática de atos protelatórios e de desrespeito à coisa julgada, reforçando a dignidade da justiça e a efetividade do provimento jurisdicional.

Em assim sendo, com amparo nos fundamentos acima, nego provimento ao agravo de petição do Município executado, inclusive no que tange ao pedido sucessivo.